



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras

www.ba.municipal.org.br/prefeitura/sebastiao-laranjeiras

1

Bahia • Terça-feira • 14 de Julho de 2009 • Ano II • Nº 039



LEI

LEI Nº. 267, DE 10 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre as Diretrizes para a
Elaboração da Lei Orçamentária de
2010 e dá outras providências.

APREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS – BAHIA, no uso de suas atribuições e, com base na legislação pertinente, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de SEBASTIÃO LARANJEIRAS para o exercício de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual e art. 4º da lei complementar nº. 101/2000, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III. a geração de despesas;
- IV. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária e Política de arrecadação de receitas;
- VI. as disposições do regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VII. as disposições finais;

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ART.2º-As prioridades da gestão pública municipal serão as seguintes:

- I - Desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;
- II - Modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;
- III - Desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;
- IV - Desenvolvimento de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;
- V - Desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;
- VI - Austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;
- VII - Apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do município,

incentivando a participação da população nos eventos relacionados a história, cultura e arte;

VIII - Promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - Ampliação do acesso da população aos serviços básicos da saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - Desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros.

Art.3º-As metas prioritárias para o exercício financeiro de 2010 são as especializações no Anexo I que integra essa lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2010, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.4º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estrutura na forma definida na Lei Complementar nº101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº4. 320/1964.

Parágrafo Único-Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

Art. 5º-Os recursos do tesouro municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I. Pessoal e encargos sociais, observando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000; •
- II. Juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às resoluções nº. 40 e 43/2001 do senado federal;
- III. Contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV. Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo Único-As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam finalidades com recursos originários de contratos ou convênios, serão programados com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º - Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financeiras com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º - Na programação de investimentos da administração pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades

específicas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I. A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II. Será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- III. Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira;

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 8º - Para fins desta Lei conceituam-se:

- I. Função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- II. Subfunção, a participação da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor pública.
- III. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto que necessário à manutenção da ação de governo;
- V. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI. Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;
- VII. Categoria de programação - a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- VIII. Órgão - secretaria ou entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;
- IX. Transposição - o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- X. Remanejamento - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- XI. Transferência - o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;
- XII. Reserva de contingência - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- XIII. Passivos contingentes - questões pendentes de questões judiciais que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
- XIV. Créditos adicionais - as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- XV. Crédito adicional suplementar - as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI. Crédito adicional especial - as autorizações de despesas, mediante lei específica destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentária;

XVII. Crédito adicional extraordinário - as autorizações de despesas, mediante decreto do poder Executivo e posterior comunicação ao legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII. Unidade Orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública municipal, direta ou indireta, para qual a lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX. Unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX. Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução Orçamentária e gerência;

XXI. Alteração do detalhamento da despesa - a inclusão ou reforço de dotações de elementos dentro do mesmo projeto, atividade, categoria e grupo de despesa.

Art. 9º - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos poderes do município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§1º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº53/06, Portaria STN nº 48/07, MP 339/06, Resolução MEC nº 01/07 e Resolução TCM nº 1251/07.

Art. 10 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

§ 1º - O município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso 1º alínea b e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na portaria 2.047/GM, de 05.11.2003, do Ministro de Estado da Saúde e Resolução 647, de 19.12.2003 do Tribunal de Contas dos Municípios.

§2º. A base de cálculo para a apuração do valor mínimo definido no § 1º a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelecimento nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal é o somatório:

- a. do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI/ITIV e IRRF);
- b. do total das receitas de transferências recebidas da união (Quota-Parte do FPM; Quota-Parte do ITR; Quota-Parte da Lei complementar nº. 87/96 - Lei Kandir);
- c. das receitas de transferências do Estado (quota - Parte do ICMS; Quota- Parte do IPVA; Quota - parte do IPI -Exportação); e
- d. de outras receitas correntes (receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária).

Art. 11 - Para efeito da aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas de custeio e de capital, financiadas pelo município, relacionadas a programas finalísticos e de apoio que atendam, simultaneamente, aos princípios do art. 7º da Lei nº.8080, de 19 de setembro de 1990, e as seguintes



diretrizes:

- I. Sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;
- II. Estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de saúde do Município;
- III. Sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos ainda que incidentes sobre as condições de saúde.

PARAGRAFO ÚNICO - Além de atender aos critérios estabelecidos no artigo 11, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT.

Art. 12 - Atendidos os princípios e diretrizes operacionais definidas pela portaria 2047/2003, para a aplicação da Emenda constitucional nº29/2000 e para efeito da aplicação do art. 77 do ADCT, considera-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação, e reabilitação da saúde, incluindo:

- I. Vigilância epidemiológica e controle de doenças;
- II. Vigilância sanitária;
- III. Vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;
- IV. Educação para saúde;
- V. Saúde do trabalhador;
- VI. Assistência a saúde em todos os níveis de complexidade;
- VII. Assistência farmacêutica;
- VIII. Atenção a saúde dos povos indígenas;
- IX. Capacitação de recursos humanos do SUS;
- X. Pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidas por entidades do SUS;
- XI. Produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos;
- XII. Saneamento básico e o meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar;
- XIII. Serviços de saúde em presídios desde que firmada Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços.
- XIV. Atenção especial aos portadores de deficiência; e
- XV. Ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores.

Parágrafo Único - Poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, na forma definida no parágrafo único, II do artigo 7º da portaria 2047/2003, excepcionalmente, as despesas de juros e amortizações, no exercício em que ocorrem, decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, para financiar ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13 - Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 11 e 12 desta Lei, combinado com o disposto no artigo 6º portaria 2047/2003, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT, as relativas a:

- I. Pagamento de aposentadorias e pensões;
- II. Assistência à saúde que não atende ao princípio da universalidade (clientela fechada);
- III. Merenda escolar;
- IV. Saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII do art. 12 desta lei, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela secretaria de saúde ou por entes ela vinculados;

V. Limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);

VI. Preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos Entes Federativos e por entidades não governamentais;

VII. Ações de assistência social não vinculada diretamente à execução das ações e serviços referidos no art. 7º da portaria 2.047/2003, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos de saúde do SUS;

Art. 14 - A proposta Orçamentária Anual que o poder executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 31 de agosto, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de:

- I. Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- II. Informações complementares;

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº. 4.320/64:

- I. Sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;
- II. Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº. 4.320/64;
- III. Quadro das dotações por órgãos do Governo e da administração.

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscais e da seguridade social serão compostos com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I. Da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II. Da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido nos incisos do art. 77 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na portaria 2.047/GM de 05.11.2003, do ministro de Estado da Saúde;
- III. Do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2008;
- IV. Demonstrativo da receita arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e suas projeções para os 3 (três) subseqüentes;
- V. Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº. 4.302/64;
- VI. Demonstrativo da despesa na forma dos anexos 6 a 9 da Lei nº. 4.320/64 - art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art 15 - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na portaria nº. 42/99, na portaria nº. 163 e suas alterações.

Art 16 - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Serviços da dívida pública municipal;
- III. Contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV. Projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº. 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programadas para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§2º - As atividades de manutenção básica terão preferências sobre as atividades que visem a sua expansão.

§3º - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento - Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art 17 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas



aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2008 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de uma diretora.

§2º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no caput deste artigo.

§3 - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº. 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 18 - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica atendidas as condições nela estabelecidas.

Art.19 - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na portaria nº 219 de 29.04.2004, do secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova a 1ª edição do Manual de procedimentos da Receita pública.

Art.20 - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I. Dos tributos de sua competência;
- II. Das transferências constitucionais;
- III. Das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV. Dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V. Das oriundas de serviços executados pelo município;
- VI. Da cobrança de dívida ativa;
- VII. Das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII. Dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente, em especiais Leis nº. 9.394/96 e nº. 9.424/96;
- IX. Dos recursos para o financiamento da saúde, definido pela legislação vigente, em especial art.77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas com as determinações contidas na portaria 2.047/GM, de 05.11.2003, do ministro de estado da saúde;
- X. De outras rendas.

Art. 21 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 8º, inciso VII, desta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e Orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§2º - Os órgãos da administração direta, os fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como unidades orçamentárias.

§3º - As dotações atribuídas as unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscais e de seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 22 - A lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção III

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art.23 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2009, ao poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica municipal, estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo primeiro - Na elaboração de sua proposta, o poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I. O estabelecimento no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº. 25/2000;

II. Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Parágrafo segundo - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

I. Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado até o mês de julho projetado até dezembro de 2009.

ART. 24 - Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

ART. 25 - O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado do orçamento, até 1º de julho de 2009, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2006, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº. 30/2000, discriminada por órgão da Administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I. Numero e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II. Numero e tipo de precatório;
- III. Tipo de causa julgada;
- IV. Data da atuação do precatório;
- V. Nome do beneficiário;
- VI. Valor a ser pago; e,
- VII. Data do trânsito em julgamento;

§ 1º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I. Precatórios de natureza alimentícia;

II. Em atendimento ao art. 87, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil, serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignadas em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos;

III. Precatórios de natureza não alimentícia, o pagamento poderá ser efetuado conforme disponibilidade de caixa;

IV. Precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único a época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão pagos conforme disponibilidade do caixa.

ART. 26 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I. Na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;



II. Acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem;

§ 1º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica.

§ 2º - Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º - Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II da Lei nº. 4.320, de 1964.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

Art. 27 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida.

III. Sejam relacionados com:

- a) A correção de erros ou emissões; ou
- b) Os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I. No caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II. No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não aplicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes das propostas de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do município e nesta Lei.

Art. 29 - Para fins do disposto no artigo 27 desta Lei, entende-se por:

Emenda - Proposição apresentada como acessório de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa ou supressiva;

Emenda Aditiva - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda Modificativa - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas partes do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva - a apresentada como sucedânea de dispositivo de outra proposição. Portanto substitui integralmente a ementa, o artigo, parágrafo, o inciso, a alínea ou número que constitui o objeto da emenda;

Emenda Aglutinativa - a que resulte da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados.

Emenda Supressiva - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente substitutivo - denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º - A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º - Para o atendimento às disposições desta lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica Legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que propõe, evidenciando:

a. Epígrafe, em que a expressão EMENDA Nº. ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

b. Fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita: "Suprima-se..." "...", "Onde se lê ..." "Leia-se...", "Acrescente-se...", "Dê-se ao art.... a seguinte redação";

c. Contexto, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncie o dispositivo a ser acrescentando, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

d. Fecho, que compreende o local(sala de reuniões, sala das comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

e. Justificação, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem a matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alterações propostas.

Art. 30 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 31 - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2010, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Art. 32 - O Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 33 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovadas e publicadas, para efeito de execução Orçamentária, os quadros de Detalhamento da Despesa - QDD's relativos aos programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As atividades e projetos serão detalhadas, no quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, por categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa;

§ 2º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD's deverão discriminar os projetos e atividade, consignadas à cada Órgão e



unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação e o Elemento de Despesa;

§3º - Os QDD's serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§4º - Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

Art. 34 - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e no cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 35 - As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 26 desta Lei.

CAPITULO III DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 36 - Serão consideradas não autorizadas irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendem o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei complementar 101/00 e arts. 37 e 38 desta Lei.

Art. 37 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I. estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I. Adequada com a lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II. Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º - A estimativa de que trata o inciso I do art. 37, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizados.

§3º - Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedem os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas Leis nº. 8.883, de 08.06.94, nº. 9.648 de 27.05.98 e nº. 9854, de 27.10.99.

§ 4º - As normas do art. 37 constituem condição previa para:

I. empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II. desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da constituição Federal.

Art. 38 - Considera-se obrigatório de caráter continuado a despesa corrente derivada da Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso do art. 37 e demonstrar a origem econômica para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais prevista no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensada pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.

§3º - Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente da receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculos utilizados, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º - Considera - se aumento de despesas destinadas ao serviço da dívida criada por prazo determinado.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.

Art. 39 - Para os efeitos desta Lei, entenda - se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único - A despesa total com pessoal será apurada somando - se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando - se o regime de competência.

Art. 40 - Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 41 - As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, serão estimadas, para exercício de 2010, com base na folha de pagamento de julho de 2009, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº. 101/2000.

I - 6% (seis por cento) para poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - Relativas a incentivos à demissão voluntária



III - Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal

IV - Decorrentes da decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 42 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 41 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedadas ao poder que houver incorrido no excesso:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - Criação de cargo, emprego ou função;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Provimento de cargo pública admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - Contratação de hora extra.

Art. 43 - Se a despesa total com pessoa, do poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 41, sem prejuízo das medidas previstas no art. 42 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando - se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - Receber transferências voluntárias;

II - Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 44 - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 45 - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - Houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da constituição Federal;

II - For comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 41 desta Lei;

III - Forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único - O disposto no Caput compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título.

Art. 46 - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I - educação

II - saúde

III - fiscalização fazendária

IV - assistência à criança e adolescente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 47 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I - adaptação e ajustamento da legislação tributária as alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;

IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem - estar social.

Art. 49 - A gestão fiscal responsável das finanças do município far-se-ão mediante a observação de normas quanto:

I - ao endividamento publico;

II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III - aos gastos com o pessoal e encargos sociais;

IV - à administração e gestão financeira;

Art. 50 - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 48 desta Lei:

I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 56 desta Lei;

III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrência desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - a transparência fiscal através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 51 - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no plano plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Seção II

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 52 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financeiros e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da resolução nº. 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que Houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraindidos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na portaria nº. 471, de 31.08.2004 da STN, que aprova a 4ª edição do manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

§ 3º - A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º - O endividamento líquido do município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, conforme determina o art. 3º, III da resolução nº. 40 do Senado Federal.

§ Art. 53 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observando as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financeiras por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da resolução nº. 43 do Senado Federal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei nº. 4320/64, combinado com o previsto na portaria 2047/02, nº. 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 55 - Caso Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2009, fica o Poder Executivo autorizado de executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;
- III - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- IV - contrapartida de Convênios Especiais;

Parágrafo Único - Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste

artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 56 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 57 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais, desde que precedida de autorização específica do Poder Legislativo Municipal.

Art. 58 - Se verificado, no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimento financeiro para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o caput será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada poder.

§ 2º - Não empenho das seguintes despesas:

- I - Pessoal e encargos estarão sujeitos a limitação de;
- II - Serviços da dívida;
- III - Decorrentes de financiamentos;
- IV - Decorrentes de convênios;
- V - As sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o poder Executivo.

Art. 59 - A proposta Orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante Máximo correspondente a até 3% (três por cento), calculando sobre o total da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2008.

Art. 60 - A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no anexo de metas fiscais.

Art. 61 - Integrarão a presente Lei os anexos:

Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Anexo II - Metas Fiscais

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias

caráter continuado.

Demonstrativo IX - Metodologia da Projeção das Metas Fiscais

Anexo III - Riscos Fiscais

Art. 62 - Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja a existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no anexo III, Restos a pagar com



prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 63 - Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 62 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cujos efeitos serão aplicados para o exercício de 2010, compreendendo de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2010, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, em 10 de julho de 2009.

Luciana Leão Muniz
Prefeita Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010**

ANEXO I
(Art. 165, § 2.º da CF)

**MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2010**

MACROAÇÃO: Atendimento e desenvolvimento da infra-estrutura/urbanismo/saneamento/transporte.

OBJETIVO: Atender e promover o desenvolvimento de políticas voltadas para a infra-estrutura/urbanismo/saneamento/transporte, visando atender a população com a extensão dos serviços públicos de iluminação, saneamento, abastecimento de água e estradas vicinais.

AÇÕES	METAS	
1-Pavimentação, urbanização e saneamento básico;	1.1 Logradouros pavimentados em m ²	50.000
	1.2 Praças Urbanizadas	004
	1.3 Logradouros saneados em m ²	3.000
2-Abertura e recuperação de estradas vicinais;	2.1 Estradas abertas	001
	2.2 Estradas recuperadas em km	200
	2.3 Bueiros e passagens molhadas	002
3-Ampliar e melhorar a rede energia elétrica urbana e rural;	3.1 Ampliar rede elétrica rural km	003

LDO - 2010

Constituição Federal: Art. 165, § 2.º: "§ 2.º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010**

ANEXO I
(Art. 165, § 2.º da CF)

**MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2010**

MACROAÇÃO: Atendimento e desenvolvimento da educação.

OBJETIVO: Atender e promover o desenvolvimento de políticas educacionais da criança, do adolescente e jovem adulto, qualificação e valorização do magistério público municipal, incrementar a oferta de vagas mediante a melhoria e ampliação física das unidades de ensino e modernização do ensino através de aquisição de equipamentos.

AÇÕES	METAS	
1-Implementação e fortalecimento de ações de capacitação e qualificação docente;	1.1 Docente capacitado	060
	1.2 Docente qualificado	050
2-Construção, ampliação, reforma, recuperação e adequação da rede física e quadras poliesportivas em escolas;	2.1 Unidades educacionais construídas	001
	2.2 Unidades educacionais ampliadas	003
	2.3 Salas recuperadas	010
	2.4 Quadras poliesportivas	002
3-Ampliar e melhorar a informação do aluno da rede municipal de ensino;	3.1 Aquisição de livros	1.000
	3.2 Aquisição de periódicos	050
4-Melhoramento do sistema de transporte escolar;	4.1 Contratação de veículos	003
5-Atendimento da educação infantil.	5.1 Atender criança de 3 a 6 anos	400

LDO - 2010

Constituição Federal: Art. 165, § 2.º: "§ 2.º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010

ANEXO I
 (Art. 165, § 2.º da CF)

MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2010

MACROAÇÃO: Atendimento e desenvolvimento da cultura, esporte e lazer.

OBJETIVO: Atender e promover o desenvolvimento de políticas voltadas para a cultura, esporte e lazer, visando promover o crescimento cultural e integração da população menos favorecida.

ACÕES	METAS	
1-Ampliação melhoria da biblioteca municipal;	1.2 Aquisição de livros e periódicos	1.500
2-Construção de áreas de esporte e lazer;	2.1 Construção de quadras de esporte	003
3-Incentivo ao esporte amador.	3.2 Construção de campos	003

LDO - 2010

Constituição Federal: Art. 165, § 2.º: "§ 2.º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

3

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010

ANEXO I
 (Art. 165, § 2.º da CF)

MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2010

MACROAÇÃO: Atendimento e desenvolvimento da agricultura e preservação do meio ambiente.

OBJETIVO: Atender e promover o desenvolvimento de políticas voltadas para a agricultura e preservação do meio-ambiente, visando atender a população rural e preservar o meio-ambiente.

ACÕES	METAS	
1-Construção de Centros de comunitários de produção;	1.1 Casas de farinha	002
2-Reforma do Centro de Abastecimento e Distribuição;	2.1 Reforma Mercados municipal	001
3-Construção de açudes, tanques, aguadas, barragens e poços tubulares;	3.1 Açudes, tanques e aguadas	002
	3.2 Barragens	001
	3.3 Poços tubulares	002
4-Aquisição de mudas e sementes;	4.1 Arborização (mudas) da zona urbana	100

LDO - 2010

Constituição Federal: Art. 165, § 2.º: "§ 2.º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

4

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS**
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010ANEXO I
(Art. 165, § 2.º da CF)**MUNICIPAL**
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2010**MACROAÇÃO:** Atendimento e desenvolvimento da Gestão Administrativa, Planejamento e Finanças.**OBJETIVO:** Melhorar a estrutura dos órgãos municipais, visando a boa prestação de serviços aos munícipes, bem como melhor adequação do sistema de finanças e governabilidade para a administração pública.

AÇÕES	METAS
1-Ampliação e melhoria do centro administrativo municipal;	1.1 Pavilhão (anexo) construído 001
2-Ações de adequação e melhoria da fazenda municipal;	2.1 Computadores adquiridos 003
	2.2 Capacitação/treinamento de servidores 005
	2.3 Contratação de servidores 001
	2.4 Veículos para fiscalização 001

LDO - 2010

Constituição Federal: Art. 165, § 2.º: "§ 2.º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

5

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010ANEXO I
(Art. 165, § 2.º da CF)**MUNICIPAL**
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2010**MACROAÇÃO:** Desenvolver a ação social geral e promover a geração de renda.**OBJETIVO:** Atender e promover as políticas das áreas de ação social e geração de renda, visando auxiliar a população carente, abrangendo a criança, o adolescente, o jovem adulto e o idoso, dando melhores condições de sobrevivência e integração meio social.

AÇÕES	METAS
1-Assistência social e desenvolvimento comunitário;	1.1 Inserção social da população de baixa renda – crianças 001
	1.2 Inserção social da população de baixa renda – adolescente 001
	1.3 Inserção social da população de baixa renda – idoso 001
	1.4 Inserção social da população de baixa renda – geral 001
2-Construção, ampliação, reforma, recuperação e adequação de centros comunitários;	2.1 Unidades comunitárias construídas 001
	2.2 Unidades comunitárias ampliadas 001
	2.3 Salas recuperadas 001
	2.4 Salas adequadas 001
3-Atendimento da criança em creches.	3.1 Atender criança de 0 a 3 anos 001

LDO - 2010

Constituição Federal: Art. 165, § 2.º: "§ 2.º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da CF)

MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2010

MACROAÇÃO: Ampliação e melhoria do sistema de saúde.

OBJETIVO: Ampliar e melhorar o atendimento público nos serviços de saúde com atenção básica e média complexidade, bem como o controle e erradicação de vetores, visando a eliminação dos surtos epidemiológicos;

AÇÕES	METAS
1-Capacitação e qualificação de servidores da área de saúde e contratação de profissionais/empresas especializadas;	1.1 Profissionais capacitados 070 1.2 Profissionais contratados 040 1.3 Empresas especializadas contratadas 002
2-Construção, ampliação, reforma, recuperação da rede física;	2.1 Unidades de saúde construídas 003 2.2 Reforma e ampliação do Hospital 001
4-Aquisição e recuperação de equipamentos e veículos para ações públicas de saúde.	4.1 Aquisição de veículos 002 4.2 Aquisição de equipamentos 002 4.3 Recuperação de veículos 001 4.4 Recuperação de equipamentos 001

LDO - 2010

Constituição Federal: Art. 165, § 2º: "§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

7

Demonstrativo IX: Memória e Metodologia de Cálculo

(Art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das receitas e respectivas metas anuais para o período que compreende os anos de 2009, 2010 e 2011, levou em consideração as receitas realizadas durante os exercícios de 2005, 2006 e 2007, bem como a projetada até o final do ano em evidência.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado. Utiliza-se para os anos de 2008, 2009, 2010, e 2011 respectivamente:

I. Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA: 4,57%, 3,9%, 4,1% e 4,0%;

II. Produto Interno Bruto da União – PIB União: 3,5%, 3,65%, 3,83% e 3,7%;

III. Produto Interno Bruto do Estado – PIB Estado: 5,1%, 4,76%, 4,5% e 4,33%.

A aplicação dos métodos de projeção levam em consideração a oscilação das receitas que compreendem o período de 2006 à 2007, sendo aplicada nestas a correção com base no respectivo índice de preço. Além disso, a título de corrigir a distorção proveniente do crescimento dos PIB's da União e do Estado e os seus impactos em suas principais transferências, foram utilizadas a incidência percentual do PIB da União nas transferências correntes, precisamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação, e a incidência percentual do PIB do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação.

Para as receitas que durante os três anos da série histórica se apresentaram com crescimento linear, foram aplicadas projeções estatísticas com base na tendência para o exercício a que se refere à LOA e para os dois subseqüentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO I

(Art. 4º, § 1º da L.C. 101/00)

**METAS ANUAIS
2010**

ESPECIFICAÇÃO	2010			2011			2012		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB) x 100	Corrente	Constante	(b / PIB) x 100	Corrente	Constante	(c / PIB) x 100
Receita Total	15.065.941	14.417.168	0,0103	16.688.445	15.340.830	0,0106	18.489.132	16.342.412	0,011
Receitas Não-Financeiras (I)	15.038.489	14.390.899	0,0103	16.657.703	15.312.570	0,0105	18.461.680	16.318.148	0,011
Despesa Total	15.065.941	14.417.168	0,0103	16.688.445	15.340.830	0,0106	18.489.132	16.342.412	0,011
Despesas Não-Financeiras (II)	14.882.740	14.241.857	0,0102	16.505.244	15.172.423	0,0104	18.305.931	16.180.482	0,011
Resultado Primário (I – II)	155.749	149.042	0,0001	152.459	140.148	0,0001	155.749	137.666	0,000
Resultado Nominal	294.307	281.633	0,0002	294.307	270.541	0,0002	294.307	260.136	0,000
Dívida Pública Consolidada	8.042.363	7.696.041	0,0055	8.042.363	7.392.931	0,0051	8.042.363	7.108.587	0,005
Dívida Consolidada Líquida	7.664.994	7.334.922	0,0053	7.664.994	7.046.035	0,0049	7.664.994	6.775.034	0,004

FONTE: SEPLANTEC/ SE/ IPEA/ IBGE, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor (IBGE Outras/SNIPC)

**(Continuação)****Nota:**

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIAVEIS	2010	2011	2012
*PIB real do Estado (crescimento % anual)	3,50%	3,83%	3,70%
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,50%	4,10%	4,00%
**Projeção do PIB do Estado - R\$	145.834.568.956,05	157.882.598.550,09	171.142.538.176,32

*Fonte: LDO Estado da Bahia

LDO - SEBASTIÃO LARANJEIRAS 2010

Lei Complementar nº 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO II

(Art. 4º, § 2º, I da L.C. 101/00)

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**2010**

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em <Ano 2008 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em <Ano 2008 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	11.962.428	0,010	11.730.057	0,009	(232.371)	(1,94)
Receita Não-Financeira (I)	11.924.269	0,010	11.714.213	0,009	(210.056)	(1,76)
Despesa Total	11.962.428	0,010	11.730.057	0,009	(232.371)	(1,94)
Despesa Não-Financeira (II)	11.779.228	0,010	11.546.857	0,009	(232.371)	(1,97)
Resultado Primário (I-II)	145.041	0,000	167.357	0,000	22.315	15,39
Resultado Nominal	294.307	0,000	(272.352)	0,000	(566.659)	-
Dívida Pública Consolidada	8.042.363	0,007	8.042.363	0,006	-	-
Dívida Consolidada Líquida	7.664.994	0,007	7.664.994	0,006	-	-

FONTE: SEPLANTEC/SEVIBGE

PIB Estadual Previsto e Realizado por 2008

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$
**Previsão do PIB Estadual para 2007	114.114.057.169
**Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual 2008	124.270.208.258

LDO - SEBASTIÃO LARANJEIRAS 2010**Lei Complementar nº 101, § 2º, inciso I:**

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO II

(Art. 4º, § 2º, I da L.C. 101/00)

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**2010****AValiação**

A receita prevista foi executada próximo ao patamar de 100%, o que teve um desempenho ótimo para as receitas.

Algo semelhante ocorreu com relação as despesas. Havendo também relação com o aumento da arrecadação das receitas, conforme demonstração acima.

Desta forma, o Resultado Primário, resultado entre receita e despesas não financeiras, superou a sua meta, revelando o equilíbrio das contas públicas no período, mantendo assim coerência com os princípios da Gestão Fiscal Responsável.

LDO - SEBASTIÃO LARANJEIRAS 2010**Lei Complementar nº 101, § 2º, inciso I:**

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO III
(Art. 4º, § 2º, II da L.C. 101/00)

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2010

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	
Receita Total	8.714.018	11.730.057	34,61	13.617.000	16,09	15.065.941	10,64	16.688.445	10,77	18.489.132	10,79	
Receitas Não-Financeiras (I)	8.696.413	11.714.213	34,70	13.578.830	15,92	15.038.489	10,75	16.657.703	10,77	18.461.680	10,83	
Despesa Total	8.714.018	11.730.057	34,61	13.617.000	16,09	15.065.941	10,64	16.688.445	10,77	18.489.132	10,79	
Despesas Não-Financeiras (II)	8.589.386	11.546.857	34,43	13.433.800	16,34	14.882.740	10,79	16.505.244	10,90	18.305.931	10,91	
Resultado Primário (I – II)	58.707	167.357	185,07	167.357	-	155.749	(6,94)	152.459	(2,11)	155.749	2,16	
Resultado Nominal (831.108)		(272.352)	(67,23)	(272.352)	-	294.307	(208,06)	294.307	-	294.307	-	
Dívida Pública Consolidada	8.024.965	8.042.363	0,22	8.042.363	-	8.042.363	-	8.042.363	-	8.042.363	-	
Dívida Consolidada Líquida*	7.034.076	7.664.994	8,97	7.664.994	-	7.664.994	-	7.664.994	-	7.664.994	-	

	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	
Receita Total	9.741.958	12.187.529	25,10	13.617.000	11,73	14.417.168	5,88	15.340.830	6,41	16.342.412	6,53	
Receitas Não-Financeiras (I)	9.722.277	12.171.068	25,19	13.578.830	11,57	14.390.899	5,98	15.312.570	6,40	16.318.148	6,57	
Despesa Total	9.741.958	12.187.529	25,10	13.617.000	11,73	14.417.168	5,88	15.340.830	6,41	16.342.412	6,53	
Despesas Não-Financeiras (II)	9.602.624	11.997.184	24,94	13.433.800	11,97	14.241.857	6,02	15.172.423	6,53	16.180.482	6,64	
Resultado Primário (I - II)	65.632	173.883	164,94	167.357	(3,75)	149.042	(10,94)	140.148	(5,97)	137.666	(1,77)	
Resultado Nominal (929.149)		(282.974)	(69,54)	(272.352)	(3,75)	281.633	(203,41)	270.541	(3,94)	260.136	(3,85)	
Dívida Pública Consolidada	8.971.622	8.356.015	(6,86)	8.042.363	(3,75)	7.696.041	(4,31)	7.392.931	(3,94)	7.108.587	(3,85)	
Dívida Consolidada Líquida	7.863.844	7.963.929	1,27	7.664.994	(3,75)	7.334.922	(4,31)	7.046.035	(3,94)	6.775.034	(3,85)	

FONTE:

2007 a 2008 - Realizada
2009 - Orçada e Fixada na LDO 2009
2010 a 2011 - Estimada

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICE DE INFLAÇÃO					
2007	2008	2009	2010	2011	2012
9,30%	7,60%	3,90%	4,50%	4,10%	4,00%

* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

LDO - SEBASTIÃO LARANJEIRAS 2010

Lei Complementar nº 101 Art. 4º, § 2º, Inciso II:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO IV
(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2010

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio/Capital	(4.573.081,51)	107,55	(2.203.377,53)	(51,82)	(4.969.956,75)	125,56
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	(2.369.703,98)	-185,65	2.766.579,22	(216,75)	-	(100,00)
TOTAL	(6.942.785,49)	(1.332,74)	563.201,69	(108,11)	(4.969.956,75)	(982,45)

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	-	0	-	0	-	0

O município não tem Regime de previdência própria

*Em virtude da incompatibilidade das denominações utilizadas no Manual de elaboração do Anexo de Metas Fiscais da Portaria nº 471/04 com o plano de contas dos Entes Públicos, notadamente o plano de contas dos Entes Municipais, adaptamos o demonstrativo conforme demonstrado acima, por entendermos que a situação patrimonial do Município só poderia ser criticada a partir da análise do resultado patrimonial.

LDO - SEBASTIÃO LARANJEIRAS 2010

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, Inciso III:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;



PREFEITURA MUNIC. DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO V
(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2010

RECEITAS REALIZADAS	2008 (a)	2007 (d)	2006
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Transferências de Convênios	-	-	-
Outras Transferências de Convênios	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2008 (b)	2007 (e)	2006
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO (III)=(I-II)	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	-	-	-

FONTE:

LDO - SEBASTIAO LARANJEIRAS 2010

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, Inciso III:
§ 2º O Anexo conterá, ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;



PREFEITURA MUNIC. DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - PARTE VI
(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

2010

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2006	2007	2008
RECEITAS CORRENTES	Os Servidores do Município de SEBASTIÃO LARANJEIRAS são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social		
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2006	2007	2008
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	-

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, Inciso IV, alínea a:
§ 2º O Anexo conterá, ainda:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;



PREFEITURA MUNIC. DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VII

(Art. 4º, § 2º, V, da L.C. 101/00)

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2010

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2010	2011	2012	
NADA A DECLARAR					
TOTAL		-	-	-	-
FONTE:					

LDO - SEBASTIÃO LARANJEIRAS 2010

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, Inciso V:
FONTE: SEPLANTEC/SEI/IBGE

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado



PREFEITURA MUN. DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VIII

(Art. 4º, § 2º, V da L.C. 101/00)

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2010

EVENTO	Valor Previsto 2010
Aumento Permanente da Receita	1.448.940,56
(-) Transferências constitucionais	737.400,16
(-) Transferências ao FUNDEB	560.500,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	151.040,40
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	151.040,40
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	151.040,40

FONTE:

LDO - SEBASTIÃO LARANJEIRAS 2010

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, Inciso V:
§ 2º O Anexo conterá, ainda:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ANEXO III

(Art. 4º, § 3º da L.C. 101/00)

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2010

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Restos a Pagar com prescrição interrompida	Os Riscos fiscais e passivos contingentes apresentados possuem mensuração imprecisa e de grande complexidade, desta forma justifica-se a não apresentação de valores neste campo.	Estes passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas do município previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência, consignada à Lei Orçamentária do exercício de 2010, para este fim	Valor da Dotação orçamentária consignada para a reserva de contingência na lei Orçamentária anual de 2010
Débitos não quitados com concessionários de Serviços Públicos			
Débitos com a CONDER, PASEP que não tiveram negociações de parcelamento concluídas			
TOTAL		TOTAL	
FONTE:			

LDO - SEBASTIÃO LARANJEIRAS 2010

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.